

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2878/73 (e apenso Proc. CEE nº 1284/76)

INTERESSADO: Associação de Estabelecimentos Particulares de Ensino de 1º e 2º Graus da Baixada Santista

ASSUNTO : Solicita instrução sobre a qualificação de Professores para Ensino Profissionalizante (de 2º Grau)

RELATOR : Cons. ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 128/77 CESG, Aprov. em 02/03/77

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

Em julho de 1.973, a Associação de Estabelecimentos Particulares de Ensino de 1º e 2º graus da Baixada Santista dirige-se por ofício (fls. 2 e 3) à antiga II Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Santos, alegando que é seu desejo "cadastrar professores de matérias profissionalizantes" e que para tanto, "deseja saber quais as qualificações que deverão ter os professores para as matérias que relaciona". Na relação estão incluídas 71 matérias referentes às áreas econômicas, secundárias e terciárias.

O processo, após tramitar pela antiga Divisão Regional de Educação de Santos, é remetido à ex-Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, que, por sua vez, acolhendo sugestão de sua "Divisão de Assistência Pedagógica - DAP, encaminha o presente a este Conselho para sua manifestação.

Na informação do DAP, onde inicialmente é feita referência às disposições da Lei 5692/71, sobre a formação de professores para o ensino de 1º e 2º graus, consta: "A Lei 5692/71 coloca, assim, mínimos de habilitação para o magistério, de forma bastante geral, exigindo regulamentação do assunto a nível de sistema.

Como os órgãos competentes ainda não providenciaram a respeito, o DAP não dispõe de elementos, no momento, para atender à solicitação feita no presente processo. Sugere que este seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação..."

Em fins de agosto de 1.976, o processo, que ainda não recebera parecer, vem às nossas mãos, por redistribuição.

Logo a seguir, considerando o que dispõe os artigos 40; 77, parágrafo único, letra "c" e 78, da Lei 5692/71, solicitamos que fosse oficiado pelo Conselho à Delegacia Regional do MEC, sediada em São Paulo, para nos dar "informações a respeito das instruções emanadas do MEC em relação ao registro de di-

plomas de docentes para as matérias específicas que integram a parte de Formação Especial dos currículos das diversas habilitações profissionais dos estabelecimentos particulares de ensino de 2º grau, bem como para as autorizações a título precário" fls 5 de Pr. CEE. apenso, n° 1284/76).

A resposta daquela Delegacia constante de fls. 2/3 do Proc. CEE, apenso, n° 1284/76, foi a seguinte:

"Ref. Of. GP. n° 728/76.

Senhor Presidente

Em resposta à informação de V. Sa., contida no expediente epigrafado, tenho a informar que: O registro de diplomas de docentes para as matérias específicas que integram a parte de formação especial dos currículos das ~~diversas~~ habilitações profissionais dos estabelecimentos particulares de ensino de 2º grau é feito nas Universidades que receberam delegação de competência do MEC. Em São Paulo, as Universidades credenciadas são: a Universidade de São Paulo, com subdelegação para a Faculdade de Odontologia de Bauru, a Universidade Federal de São Carlos.

O registro de diploma dos alunos concluintes desses cursos de 2º grau é feito nesta Delegacia e em suas Representações.

As autorizações a título precário são disciplinadas e concedidas pela Secretaria da Educação.

LEI- 5692/71

"Artigo 40- Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos títulos sujeitos à formação de grau superior.

"Artigo 77- Quando a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário:

a).....

b).....

c) no ensino de 2º grau, até a série final os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

PARÁGRAFO ÚNICO- Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a).....

b).....

c) nas demais séries do ensino de 1º grau (7ª e 8ª) e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

"Artigo 78- Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclui a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

2. APRECIÇÃO

Como vimos acima, as instruções para o registro dos diplomas e certificados bem como para as autorizações à docência, no ensino de 1º e 2º graus, não são da alçada deste Conselho.

A Secretaria da Educação, por ocasião do requerimento em tela, de fls. 2/3, ainda não havia como órgão administrativo do Sistema Estadual, baixado essas instruções à luz da Lei Federal nº 5692/71.

Aos 28-09-76, pela Resolução nº 199, publicada aos 29-09-76, veio a baixar referidas instruções com base nas Portarias Ministeriais (MEC) nº 195/73, nº 522/73, nº 118/74 e nº 774/75, na Portaria DEM nº 414/73, nas Portarias DSU nº 67/74 e nº 11/76, e, no Decreto Estadual nº 7510/ de 25-01-76.

No tocante à admissão para os estabelecimentos oficiais de docentes para os mínimos profissionalizantes das habilitações plenas e parciais e para as disciplinas específicas das habilitações básicas, publicou, aos 29-01-77, a sua Resolução nº 15, de 24-01-77.

II- CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, a requerente "Associação de Estabelecimentos Particulares de Ensino de 1º e 2º Graus da Baixada Santista", para os fins que pretende saber das exigências para a admissão de professores para as matérias profissionalizantes, de 2º Grau, deverá inteirar-se das Resoluções e Instruções que a respeito foram baixadas pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação do Estado.

CESG, em 31 de janeiro de 1.977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala CESG, em 09 de fevereiro de 1.977

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.